

OLÍMPIO DE OLIVEIRA

**DISPARIDADE ENTRE CONTRATOS DE FUTEBOL
MASCULINO E FEMININO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

OLÍMPIO DE OLIVEIRA

**DISPARIDADE ENTRE CONTRATOS DE FUTEBOL
MASCULINO E FEMININO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2020
OLÍMPIO DE OLIVEIRA

**DISPARIDADE ENTRE CONTRATOS DE FUTEBOL
MASCULINO E FEMININO**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Essencialmente, agradeço a Deus por ter me dado força e dedicação para cumprir mais essa etapa da minha vida fazendo me tornar mais forte e consagrado por suas mãos. A Nossa Senhora Aparecida por ter me guiado e não ter me deixado desistir.

Também venho a agradecer a minha família por todo amor e todo apoio para chegar até aqui.

A minha namorada por todo o amor e paciência de me ouvir, me apoiar, me ajudar com ideias sobre a importância da mulher que poderia utilizar na realização desse trabalho pois ela é muito importante pra mim.

Aos meus amigos, no qual compartilhamos juntos esse momento de conclusão do curso, mesmo distantes devido a pandemia. Em especial, agradeço a minha amiga Kaliana Lima, pela paciência, compreensão e por todas as ajudas na formatação.

Por fim, ao meu professor e grande mestre, Rivaldo Jesus, que sempre me orientou e ajudou muito bem, sempre com muitos puxões de orelha e alegria.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar as diferenças contratuais no futebol masculino para com feminino além da disparidade de gênero que estão presente em nosso ordenamento jurídico e social. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento doutrinários sobre contratos e dados comparativos. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se a história do futebol, passando por todas as teorias que o envolviam para sua criação, assim como suas devidas finalidades e com a introdução da jurisprudência. O segundo capítulo ocupa-se em analisar as leis e sobre os contratos, cada uma em sua individualidade. Por fim, o terceiro capítulo traz uma ideia mais técnicas da disparidade contratual dos gêneros, trazendo dados sobre a aplicação dos contratos, suas desvantagens e também, críticas em torno dessa modalidade.

Palavras-chave: Futebol. Jogador. Contrato. Gênero, Feminina.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO DAS PENAS CRIMINAIS	03
1.1 Surgimento do futebol	03
1.1.1 Chegada do futebol ao Brasil	04
1.2 Histórico da Legislação Desportiva no Brasil	07
1.3 Profissionalismo e não profissionalismo	12
CAPÍTULO II – CONTRATOS EM GERAL E NO FUTEBOL	15
2.1 Contrato de trabalho genérico	15
2.2 Contrato de trabalho de futebol do jogador profissional	17
2.2.1 Conteúdo do contrato de trabalho	19
2.2.2 Prazo de contrato de trabalho	20
2.2.3 Capacidade	21
2.2.4 Jornada de trabalho	22
2.2.5 Concentração, horas extras e viagens	23
2.2.6 Atleta estrangeiro	23
2.2.7 Adicional noturno	24
2.2.8 Salário	25
2.2.9 Luvas	26
2.2.10 Bicho	27
2.3 Direito de imagem	27
2.3.1 Direito de personalidade	28
CAPÍTULO III – DISPARIDADE DO FUTEBOL FEMININO	29
3.1 Futebol feminino no Brasil e no mundo	29
3.2 Contratos e premiações	31

3.3 Desigualdade de gênero e inclusão contratual.....	35
CONCLUSÃO.	37
REFERÊNCIAS.	39

INTRODUÇÃO

A ideia acerca deste trabalho monográfico é analisar a disparidade contratual entre contratos celebrados no futebol masculino e feminino.

O futebol é um esporte coletivo, com a atuação de onze membros de cada equipe que se enfrentam para pratica esportiva em espaço definido. Assim os atletas tem sua função definida, com regras específicas para que o esporte seja realizado.

O ludopédio, o esporte com os pés, no modelo conhecido hoje foi organizado na Inglaterra em 26 de outubro de 1863. Essa é a data da fundação da *Football Association*, em Londres. No Brasil, Charles Miller introduziu oficialmente o esporte em 1894, no Rio de Janeiro. A prática, contudo, é muito antiga, com registros na China, Japão, América pré-hispânica, Grécia, Roma e Itália.

O esporte em si começou como o amadorismo depois que veio a se tornar uma prática de alto nível. No início era só um mero esporte de lazer comparado com a profissionalização da atualidade. O esporte surgiu com as práticas dos homens e mulheres antes delas serem proibidas de jogar em 1941. Outro tipo de restrição que foi ocorreu foi para com os negros anteriormente na década de 20 do Século XX. Os negros tiveram primeiramente sua chance de realizar a prática esportiva, de jogar em clubes amadores ou em clubes de elite. Já as mulheres voltaram a jogar em 1979 com a revogação da Lei que proibia a prática.

Os contratos de futebol fazem parte da vida dos atletas dessa profissão. Esses contratos são celebrados entre o clube juntamente com o atleta com seu

representante, o agente de futebol. Dentro dessa celebração se tem uma distância entre os contratos que são feitos entre os homens e as mulheres dentro do mesmo esporte nacionalmente e internacionalmente.

Este esporte está presente dentro da vida de jovens e adultos que sonham com essa carreira. Ser um atleta de alto nível é uma realidade nos tempos modernos. As tratativas pertinentes ao futebol, é um assunto crítico e corriqueiro, está totalmente globalizado. Uma vez que é um esporte que agrada quase todas as pessoas por todo canto do mundo. A todo momento são feitos novos contratos tanto para homens e mulheres.

O debate acerca da discriminação e da disparidade, que ocorre entre a desigualdade contratual entre os atletas masculino e feminino, já está sendo discutido pela Organização do Futebol Internacional - FIFA com sede em Zurique, Suíça. A entidade vem buscando solucionar as desigualdades entre os gêneros dentro do esporte. Porém, ainda hoje, os contratos fixados para os homens, são de proporções infinitas aos femininos, que divergem a linha de raciocínio e moral.

CAPÍTULO I – ORIGENS DO FUTEBOL

O homem por natureza está interligado ao esporte desde sempre. Se tornou algo comum ao ser humano fazer algum exercício físico. A prática antes do futebol se dava para as atividades de brincadeiras mais comuns ou aquelas que eram mais comuns e usuais para o cotidiano, temos como exemplo a natação, lutas, ou aquelas que se utilizava de animais para a prática sem se citar a caça. Porém mais adiante o homem tem a ideia de exercer a peleja de se utilizar objetos para se exercitar criando até regras. Assim surge a partir de outras ideologias nos meados do Século XIX o que se tornaria o futebol.

1.1 Surgimento

De acordo com, Rubim Santos Leão Aquino (2002), na Inglaterra, em 1823, na *Rugby School*, onde houve uma séria discussão na prática de um esporte com regras disciplinadas nos modos particulares ingleses surgia a ideia do que seria o futebol. Por causa de uma desavença entre os praticantes de 'rúgbi' por causa do uso dos pés durante a peleja, se teve controvérsia em torno da permissão ou não de se usar pés e mãos durante a prática desportiva. Um certo homem chamado William Welbb Ellis defendia a validade do uso das mãos além dos pés, tendência que acabou prevalecendo no chamado 'futebol americano, ou 'rúgbi'.

Em 1848, houve uma unificação das regras podendo-se praticar um desporto em que podia se usar os pés e as mãos, mas não para todos os atletas que realizam o ato. Juntamente com essa decisão sobre as regras com a participação de *Cambridge, Harrow, Westminster, Winchester* e alunos de *Elton*. Inicialmente foram criadas catorze regras. Depois vieram acréscimos: impedimento, árbitro, o jogador mais específico como goleiro podendo usar as mãos, arremesso lateral, escanteio, pênalti e troca de lado na metade do tempo (antes trocava-se de lado após cada gol). Orlando Duarte observou ainda que:

Em 1868, surge a figura do árbitro. Ele anunciava as decisões aos gritos. Foram surgindo o apito, o travessão superior etc. Em 1891 aparecem as redes. O pênalti foi criado. Estabeleceu-se o número de 11 jogadores, o tamanho do campo, o tamanho da bola. Em 1901 surge o limite das áreas. Em 1907 surge a Lei do Impedimento, mudando-se em 1926. O futebol como é hoje chegou à França em 1872; à Suíça em 1879; à Bélgica em 1880; à Alemanha, Dinamarca e Holanda, em 1889; à Itália em 1893; aos países da Europa Central, em 1900. Em 1904 surge a FIFA (1997, p. 5).

Segundo Rubim Santos Leão Aquino (2002) o futebol com 11 jogadores se firmou pelo fato de as turmas de Cambridge terem dez alunos e um bedel (inspetor de classe). Para outros, o número 11 foi escolhido porque foram 11 os times e escolas que fixaram o código único de regras uniformizando essa prática desportiva.

Segundo Aquino (2002), em dezembro de 1863, o futebol foi codificado inicialmente em 14 regras, que foram tornadas públicas escritas em livros e cartilhas distribuídas pela Inglaterra. Dentre as regras estabelecidas, proibia-se chutar ou agarrar o adversário, fixava-se a troca de campo ao fim do primeiro tempo, a validação de um tento somente quando a bola ultrapassasse a linha do gol, a dimensão da largura e da extensão do campo, o controle das chuteiras e a padronização da bola.

A partir de 1875, os juízes passaram a arbitrar os jogos usando um apito e depois de 1881 começaram a atuar dentro das quatro linhas. Já em 1904 surge a

fundação da Federação Internacional de Futebol mais conhecida pelo acrônimo FIFA. (AQUINO, 2002).

1.1.1 *Chegada do Futebol ao Brasil*

Pouco referencial se encontra na literatura em relação origem do futebol no Brasil antes de Charles Miller. Ainda assim, Orlando Duarte relata que:

No Brasil, o futebol chegou por intermédio de marinheiros ingleses, holandês e franceses, na segunda metade do século passado. Eles jogavam em nossas praias, na parada dos navios. Iam embora e levavam as bolas. Para os nossos brasileiros só restava admirar o esporte, sem saber que esse seria o nosso esporte nacional, que anos depois seríamos campeões do mundo. Fala-se também que funcionários da São Paulo Railway, de Jundiaí, teriam aprendido a jogar em 1882. Também se comenta que os funcionários da Leopoldina Railway, do Rio, no mesmo ano, também teriam experimentado o futebol. Comenta-se o sensacional que foi o jogo de marinheiros ingleses, em 1874, nas praias do Rio, exatamente onde é o Hotel Glória (1997, p. 5).

Júlio César Leal (2000), observou que o surgimento do futebol no Brasil é atribuído a Charles Miller, nascido em 1874, brasileiro, descendente de ingleses, educado na *Banister Court School*, na Inglaterra, onde conheceu o *foot-ball*, por ele se encantou e praticou, jogando no time do Condado de *Hampshire*. De volta ao Brasil, em 1894, trouxeram consigo as duas primeiras bolas, uma delas logo apelidada de peluda, por ainda conter pelos no couro. Organizou o primeiro jogo, do qual também participou, no São Paulo Athletic Club, clube de ingleses, fundado em 1888, onde se jogava principalmente o críquete.

A partir desses ideais que foram apresentados sobre Charles Miller e sua história dentro do futebol, relata Rubim Santos Leão Aquino:

Ao retornar a São Paulo, em 1894, trazia em sua bagagem duas bolas de couro, camisas, chuteiras e calções. Constando que essa modalidade de esporte era praticamente desconhecida no país, empenhou-se em divulgá-la. Ele passou a promover partidas, formar times e fundar clubes, aparecendo como o grande incentivador do futebol na capital paulista. Tornava-se assim, para muitos, o

precursor do jogo no Brasil, o que lhe garantiria um lugar de destaque no panteão dos heróis do esporte nacional (2002, p. 26).

A primeira partida de futebol no Brasil ocorreu na data de 14 de abril de 1895. Em função da ação de Charles Miller, a peleja ocorreu no campo da CIA. Paulista de Viação as equipes de trabalhadores do *The Team Gaz* e do The São Paulo Railway. Neste jogo as palavras como *stoppers*, dos *halfs*, dos *goals-keeper*, dos *fowards*, dos *off-side*, dos *corners* etc; eram muito utilizadas como terminologias para o andamento da partida tanto pelas pessoas como pelos jogadores e o arbitro (AQUINO, 2002).

Em 1914, surge a Federação Brasileira de Sports, e em 1916 a Confederação Brasileira de Desportos (CBD), que se dedicou aos esportes amadores. Em 1923, foi criada a Federação Brasileira de Futebol para os profissionais. Somente em 1937, a Federação Brasileira de Futebol uniu-se à Confederação Brasileira de Desportos, dando início à fase profissional do futebol (TESSARO, 2018).

Observando que o futebol de campo se enquadra perfeitamente na categoria de esporte popular. É praticado por diferentes categorias sociais, mais predominantemente das classes C, D e E onde predomina a parte trabalhadora da sociedade e que busca esperança na sociedade.

As bases dessa prática desportiva no Brasil estão elencadas sob laços associativos, que são formados pela união das pessoas para a exerçam de tal atividade física. O desporto evoluiu gradativamente com o passar dos anos, seja com relação às técnicas e equipamentos que auxiliam a prática desportiva, seja com relação à sua parte organizacional gerando uma melhora na maneira da sua prática.

O esporte se tornou um dos fenômenos sociais e culturais mais importantes do século XX, tanto que em sua vertente de entretenimento para a prática livre e voluntária do cidadão, desenvolve-se, fundamentalmente, através de entidades e organizações desportivas como os clubes.

1.2 Histórico da Legislação Desportiva no Brasil

No início da década de 30, a desorganização do esporte brasileiro, causada principalmente pelos conflitos decisórios por ocasião das deliberações sobre participações internacionais, levou o Governo brasileiro a buscar medidas que solucionassem os impasses que a cada momento surgiam. Manoel José Gomes Tubino relata que:

Fora de tais normas legais, o desporto regia-se pela sumária legislação das entidades dos diversos ramos desportivos, com obediência relativa aos preceitos internacionais, sem a menor interferência do Governo.

Com organização precária, circunstâncias que mais põem em relevo o esforço e o sacrifício dos dirigentes da época, plantando as sementes que frutificariam na potência esportiva em se torna, aos poucos, nosso país. Tal desorganização e a falta de preceitos legais estruturais do desporto ocasionaram, então, cisões que tantos malefícios causaram, sobretudo no futebol, onde se digladiaram entidades nacionais e entidades estaduais de direção, num desgaste de valores, de esforços e de trabalho, umas à margem da filiação internacional, outras desfrutando dela, mas desfalcadas pela luta (2002, p. 25).

Com o início do profissionalismo, esses conflitos ocorriam com maior frequência na área do futebol, o que obrigou o Estado a regulamentar as atividades desportivas, estendendo essa normatização além do futebol, vindo a atingir todas as modalidades praticadas no Brasil. A primeira lei que tratou e regulamentou o esporte no Brasil foi na época da ditadura de Getúlio Vargas no ano de 1941. Essa lei era

uma cópia do modelo nazista que existia naquele tempo, quando o esporte era uma maneira de se aferir a hegemonia de uma raça sobre a outra (TUBINO, 2002).

Neste sentido, destaca Carlos Miguel Castex Aidar (2000), que no ano de 1941 não existia nenhuma legislação que regulamentasse o desporto, absolutamente nada, apenas um apanhado de pessoas que praticavam o esporte, mas não havia lei nenhuma que regulamentasse sequer a atividade esportiva, quanto mais a atividade administrativa ou a atividade jurídica da modalidade esportiva.

O Decreto-lei nº. 3.199, de 14/04/1941, primeira legislação esportiva do país, além das normas gerais que organizariam e permitiriam uma burocratização ou actorialização do esporte nacional criou, no seu Artigo 20, o Conselho Nacional de Desportos (CND), que daria prosseguimento a essa regulamentação esportiva brasileira. Pela primeira vez, no seu Artigo 53, reconhece implicitamente a existência de uma prática esportiva profissional (TUBINO, 2002).

Até à instituição deste decreto, foram criados vários instrumentos legais, que por si só explicam o desenvolvimento e a preparação do Estado para normatizar o esporte no Brasil. Para Tubino foram essas as normas:

- Decreto-lei nº. 526, de 01/07/1938 – Institui o Conselho Nacional de Cultura. No seu Art. 20 § único, alínea h, incluiu a Educação Física (ginástica e esportes) como atividade de desenvolvimento cultural.
- Decreto-lei nº.1.056, de 19/01/1939 – Institui a Comissão Nacional de Desportos, que ficou encarregada de desenvolver o projeto para a futura lei base para o esporte nacional.
- Decreto-lei nº.1.212, de 07/04/1939 – Criou a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, primeira escola civil de formação em Educação Física no país. Os conteúdos do esporte eram tratados conjuntamente com os da Educação Física.
- Decreto-lei nº. 10.409, de 14/08/1939, do Governo do Estado de São Paulo – Primeiro ato legal que legislou sobre os esportes, baixando normas para orientar a prática esportiva, promove-la, e fiscalizá-la. Tratou ainda das cobranças de ingressos, das organizações de competições, das construções de praças esportivas

e estádios, da produção de material esportivo e da previdência contra acidentes esportivos.

- Decreto-lei nº. 11.119, de 30/05/1940 – Instituiu benefícios fiscais às sociedades esportivas (2002, p. 26).

Durante os anos de 1945 e 1985 foi aquele que o esporte brasileiro foi normalizado primeiramente pelo Decreto-lei nº. 3.199/1941 e pelas discussões do Conselho Nacional de Desportos até 1975, e depois deste ano, pela Lei nº. 6.251/1975 e seu Decreto regulamentador, nº. 80.228/1977, e pela extensão das deliberações do CND. Durante essa época houve várias manifestações que se confrontavam com o arcabouço jurídico-esportivo vigente no país. O ponto ordinário é que todos esses documentos legais podem ser caracterizados como instrumentos autoritários que produziram uma tutela e uma actorialização do esporte brasileiro por mais de quarenta anos (TUBINO, 2002).

Esse período durou até 08 de outubro de 1975, quando foi criada a Lei nº 6.251, marcada pela posição forte do Estado sobre as sociedades esportivas. Os alvarás para funcionamento de entidades esportivas e registros, as aprovações de estatutos das entidades, a normatização dos passes no futebol profissional, as normas para transferências de atletas, as aprovações dos códigos disciplinares e muitas outras imposições constituem uma vasta folha de ações do CND no sentido do cumprimento do Decreto-lei nº. 3.199/41, então vigente (TUBINO, 2002).

Para Carlos Miguel Castex Aidar a Lei nº. 6.251 foi uma cópia do Decreto nº. 3. 199, uma aparência diferente é bem verdade, mas ainda prevalecia a mão forte do Estado a definir regras e normas sob a forma de organização do esporte de uma forma geral e específica. Nesta época, o esporte brasileiro precisava de uma modernização, o que veio a acontecer com a Lei nº. 6.251, apesar da continuação da ação tuteladora do Estado no processo esportivo.

Em 1985, com a vinda da Nova República, o Brasil começou a extinguir a diferença com o restaurado conceito de esporte, já aceito nos países de grau civilizatório mais adiantado. Assim surge o Decreto nº. 91.452, de 19 de julho de 1985, por iniciativa do MEC, foi constituída a Comissão de Reformulação do Esporte Brasileiro. Essa Comissão proporcionou um meticuloso relatório com o título de “Uma nova política para o Desporto Brasileiro – Esporte Brasileiro Questão de Estado”, com 80 indicações de reformulações divididas em seis partes:

- I** – Da questão da reconceituação do esporte e sua natureza;
- II** – Das necessidades de redefinição de papéis dos diversos segmentos e setores da sociedade e do Estado em relação do esporte;
- III** – Mudanças jurídico-institucionais;
- IV** – Da carência de recursos humanos, físicos e financeiros comprometidos com o desenvolvimento das atividades esportivas;
- V** – Da insuficiência de conhecimentos científicos aplicados ao esporte
- VI** – Da imprescindibilidade da modernização de meios e práticas do esporte.

No período de 1985 a 1989, o CND no seu ato renovador, mexeu em profundidade no esporte brasileiro, com 93 resoluções, o que veio a criar um ambiente de alteração na ambiência esportiva nacional, que viria beneficiar a constitucionalização do esporte na Carta Magna de 1988.

Realça ainda Manoel José Gomes Tubino (2002), que o esporte brasileiro de contínuo teve como pretensão uma lei que ajeitasse benefícios fiscais às organizações que investissem no esporte. Foi nessa perspectiva que toda a comunidade esportiva apoiou o projeto apresentado por Mendes Thame, que após longa tramitação no Congresso. A Lei Mendes Thame foi promulgada em 1989 e recebeu o nº. 7.752.

A despeito de todo comprometimento dos congressistas da época e do extraordinário papel que o esporte ocupava na conjuntura da Nação, o governo Collor conseguiu apagar todo esse quadro favorável ao esporte, apesar de usá-lo para seu marketing pessoal e de ter criado uma Secretaria de Desportos ligada à Presidência.

Neste sentido, observou Manoel José Gomes Tubino, que:

É interessante acrescentar que os dois secretários, paradoxalmente, deixaram importantes contribuições ao esporte brasileiro. O primeiro, Artur Coimbra (Zico), deixou um belo projeto de reforma do esporte brasileiro, que viria a se consumir no governo seguinte. O segundo, Bernard Rajzman, inovou ao conseguir as parceiras das empresas estatais com as suas marcas positivas no esporte brasileiro (2002, p. 109).

A Lei Zico, nº. 8.672, foi sancionada no dia 06 de julho de 1993, onde se conferiu no corpo da nova lei toda uma apreensão com o homem, utilizando-se este como meio, ao contrário da legislação anterior, que se atentava somente com a cominação de uma burocracia no sentido de disciplinar as atividades inerentes aos fatos esportivos.

Com a referência de Carlos Miguel Castex Aidar (2000), que com a Constituição Federal em 1988, e a abertura para o esporte em termos de organização e funcionamento, o inciso I do art. 217, que observados aqueles, o Estado fornecerá a autonomia de organização e funcionamento, onde encontra-se o nascimento em 1993 da chamada Lei Zico, que foi a lei que vigeu até a entrada da Lei Pelé.

Com a Lei Zico, Lei nº. 8.672 de 1993, dava-se cumprimento ao que dispunha o art. 217, em seus incisos, da Constituição Federal. O primeiro inciso do art. 217, da Constituição Federal fala em autonomia das entidades dirigentes e associações quanto à sua organização; a expressão 'sua' é no sentido de ser dela, própria, interna 'sua'; autonomia quanto a sua organização e funcionamento.

Portanto a Lei Zico trouxe quatro importantes novidades, que foram: as entidades da prática esportiva e as entidades federais da administração do esporte devem manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidades de sociedades com fins lucrativos, reconhecendo então o esporte como negócio; estabeleceu a faculdade de criação de ligas regionais e nacionais; previu o direito de arena, em que havia a autorização das entidades esportivas para a transmissão de seus eventos esportivos, e regulamentou a Justiça Desportiva, com seus procedimentos processuais e garantias.

Depois surge a Lei nº. 9.615/1998 (Lei Pelé) que veio para regulamentar estabelecendo a vinculação do desporto com os “fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito”, o que exsurge não só dos princípios insculpidos no art. 217 da vigente Carta Magna, para o pleno exercício da cidadania e para o fortalecimento da sociedade brasileira e de suas relações internas e externas, o desporto coloca-se com uma das vigas mestras do Estado Democrático de Direito (FILHO, 1998).

Deste modo, objetivo fundamental da Lei Pelé era regular o marco jurídico em que deve desenvolver a prática desportiva no âmbito do Estado, rechaçando, por um lado, a tentação fácil de assumir um protagonismo público excessivo e, por outro lado, a propensão de abdicar de toda responsabilidade na ordenação e racionalização do sistema desportivo.

A última alteração estabelecida a tratar o ordenamento jurídico-desportivo brasileiro é a Lei nº. 10.671/2003, com 45 dispositivos, conhecida como Estatuto de Defesa do Torcedor. Estabelece, por exemplo, o sorteio de árbitros, com 48 horas de antecedência da partida, obriga que as súmulas tenham três vias, exige ‘sanitários limpos’, determina o número de ambulâncias, médicos e enfermeiros proporcional ao público presente.

1.3 Profissionalismo e não profissionalismo

Primeiramente não há espaço para distinção dos atletas profissionais e não profissionais simplesmente por razões de ordem econômica (como era ao tempo do puritanismo amador), pois ainda que o primeiro tenha a garantia do salário-mínimo, o segundo terá sempre aberta a possibilidade de recebimento de incentivos materiais e de patrocínio, inclusive na forma de bolsa, benefício ou auxílio financeiro, além da exploração do “direito de imagem”, que é comum a ambos, o que torna despropositada a insistência de alguns em dizer tratar-se de “amadorismo marrom”.

Assim vem a lei (Decreto-Lei nº 3.199/41), tendo por fim “exercer rigorosa vigilância sobre o profissionalismo, com o objetivo de mantê-lo dentro de princípios de estrita moralidade” (art. 3º, “b”, parte final), quando então o Estado passa a disciplinar o instituto do passe. (BRASIL, 1941).

Já a Lei nº 6.251/75, o Decreto nº 80.228/77 previa em seu art. 69. Essa determinação foi abandonada depois pela Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), quando se adota a previsão genérica de que “atletas, entidades de prática desportiva e entidades de administração do desporto são livres para organizar a atividade profissional de sua modalidade, respeitados os termos desta lei” (art. 18) (MELO FILHO, 1998).

Em seguida a Lei nº 9.615/98 passa a dizer que “atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei” (art. 26), sendo obrigatória essa forma apenas para o futebol (art. 94), estatuinto também que a presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. (BRASIL, 1998).

Para Carlos Miguel Castex Aidar (2000), se tem uma integração da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional [...]” (art. 46), recuando quanto a essa

determinação em 2011, ao modificar a redação deste artigo por meio da Lei nº 12.395, deixando de existir essa caracterização.

Assim, observa-se que, à luz da legislação vigente, a diferenciação do atleta profissional em relação ao não profissional só pode ser alcançada diante de um fato: a liberdade de prática, notadamente a relativa ao vínculo desportivo, refletida na forma de insubordinação jurídica.

Assim sendo, o atleta não profissional pode engajar-se voluntariamente nas atividades desportivas promovidas pelo clube, em comum acordo com este, inclusive negociando incentivos materiais e patrocínio (e/ou licenciamento do uso da sua imagem), conquanto lhe seja preservada a liberdade de prática, isto é, a possibilidade de desvinculação unilateral e imotivada, a qualquer tempo, insubmisso de sanção disciplinar ou de ordem econômica. (MELO FILHO, 1998).

De outro lado, o atleta profissional é aquele que possui um contrato de trabalho junto a uma entidade de prática desportiva, também chamado de Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD), “com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos” (art. 30 da Lei nº 9.615/98), sendo que este deverá conter, obrigatoriamente, uma cláusula indenizatória desportiva e uma cláusula compensatória desportiva (art. 28, incisos I e II da Lei nº 9.615/98), para caso de rompimento *ante tempus*, sendo oportuno ler o § 5º do art. 28 da Lei Pelé (AIDAR, 2000).

Desta maneira, tendo o vínculo desportivo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, além de convalidar o poder de direção do clube sobre o atleta, sua divisão operar-se-á somente por uma das formas estabelecidas em lei, limitando, por consequência, a liberdade de prática do atleta profissional, em especial quanto à possibilidade de transferência para outro clube (constituição de um novo vínculo empregatício-desportivo).

O mesmo não ocorre em relação ao atleta não profissional, já que a lei, ao caracterizá-lo, condiciona a presença da liberdade de prática, subsumida na inexistência de contrato de trabalho, que afasta também o poder de direção. Assim sendo, cabe pontuar as dimensões da referida liberdade de prática e como ela se preserva, para fins de manutenção da condição de não profissional.

CAPÍTULO II – CONTRATOS DE FUTEBOL

A palavra contrato compõe-se de dois elementos: o pré-verbal *con*, que significa “junto de”, e o substantivo *tractus* que, ainda tenha sentido primeiro de “ação de arrastar”, encerra a ideia, contida em seu elemento radical, de confiança, fidelidade, sinceridade. Assim sendo, em sua acepção etimológica, contrato significa “arrastamento simultâneo baseado na confiança recíproca”, situação de tal ordem que impele duas vontades oriundas de pontos diversos caminhando para o mesmo objetivo, cruzando-se, atingindo-o, e, ao final, partindo novamente em direções opostas (CRETELLA JÚNIOR, 1997).

Com as recentes novidades legislativas e com a compassiva evolução da sociedade brasileira, não há como desvincular o contrato da atual realidade

nacional, surgindo a necessidade de apontar os pactos para a consecução de finalidades que atendam aos interesses da coletividade (TARTUCE, 2014).

Isto porque, segundo Justen Filho (1997), o instituto do contrato não teve sua origem no Direito Público, mas sim desenvolveu-se no âmbito do Direito Privado, motivo pelo qual os caracteres fundamentais e peculiares à figura contratual foram sistematizados por tal ramo do Direito.

2.1 Contrato de trabalho genérico

Contrato de trabalho pode ser apresentado como sendo o negócio jurídico em virtude do qual um trabalhador obriga-se a prestar pessoalmente serviços não eventuais a uma pessoa física ou jurídica, subordinado ao seu poder de comando, dele recebendo os salários ajustados; neste conceito citado acima, encontra-se uma forma ampla do significado do contrato de trabalho, que será restrita para melhor explicar o contrato de trabalho do atleta (CATHARINO, 1969).

De acordo com Gomes e Gottschalk (1987), o contrato de trabalho é a convenção pela qual um ou vários funcionários, mediante a determinada remuneração e em caráter não eventual, fornecem sua mão de obra em proveito e sob a direção do empregador.

Para que as medidas previstas em fontes normativas do direito do trabalho sejam cumpridas de forma eficaz, foi desenvolvido o contrato de trabalho, reconhecendo a importância evidente do pacto laboral, para garantir que todas as regras exigidas no mesmo sejam cumpridas. (NASCIMENTO, 2004).

Também, no mesmo raciocínio, DELGADO (2012, p. 501) explica que “O Contrato de Trabalho pode ser definido como um negócio jurídico expresso ou tácito

mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços”. O autor também afirma que o contrato de trabalho “é um acordo de vontades, tácito ou expresso, pelo qual uma pessoa física coloca seus serviços a disposição de outra, deve ser prestado com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação ao empregador” (DELGADO, 2012, p.501).

Em vista das definições sobre contrato de trabalho, entende-se que o mesmo passou a ser considerado um negócio jurídico bilateral. De acordo com o autor citado acima, os principais fundamentos da relação de emprego estabelecido pelo contrato de trabalho comum são: a pessoalidade, a onerosidade, a continuidade ou não-eventualidade e a subordinação jurídica ou hierárquica, portanto (DELGADO, 2002).

2.2 Contrato de trabalho de futebol do jogador profissional

Para VEIGA (2012) o contrato de trabalho do atleta profissional apresenta certos detalhes que o diferenciam dos contratos convencionais de trabalho que estamos habituados a ver, como dispõe o art. 28, da Lei Pelé, “a atividade do atleta profissional é caracterizada por renumeração pactuada em contrato especial do trabalho desportivo, firmado com a entidade de prática no qual deverá constar, obrigatoriamente.” (Brasil. Lei nº 12.395, 2018. Art 28).

O autor aborda que no contrato de trabalho dos atletas profissionais do futebol, está ligada a subordinação jurídica, que é ampla e acentuada. A mesma inclui os aspectos pessoais, como por exemplo: o balanceio da alimentação, as horas recomendadas de sono, controle da pesagem e forma física do atleta, questões íntimas (como até o comportamento sexual), e circunstâncias mais habituais, como as declarações em entrevistas para as rádios, televisão e outros meios de comunicação (VEIGA, 2012).

A profissão de atleta de futebol é uma das muitas atividades regidas por legislação específica, pois apresentam características bastante peculiares. Vale ressaltar que o fato de se submeterem a uma normatização específica não afasta a aplicação de todos os preceitos contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (GRISARD, 2008, p.2).

As criações e também as evoluções das Leis trabalhistas, serviram para regular o esporte no território nacional, visando separar o amadorismo do profissionalismo, tornando-se aspectos relevantes para compreender o funcionamento da formação jurídica. Portanto, de acordo com as leis e regulamentos do esporte, existem exigências na contratação do jogador e na estruturação de seu contrato de trabalho, pois, este é um contrato específico, diferente de qualquer outro tipo de contrato de trabalho no ordenamento jurídico.

Sendo assim, o contrato e direito são elementos essenciais para a formalização do trabalho, ainda mais neste tipo de contrato tão específico, que garante a proteção do trabalhador que está especificamente no artigo 7º da Constituição Federal da República, que versa sobre os direitos fundamentais (MELO FILHO, 2001).

Para que o contrato de trabalho seja pactuado “O atleta que praticar o futebol, em caráter profissional, é considerado empregado da associação desportiva que se utilizar de seus serviços mediante salário e subordinação jurídica. O empregador será sempre pessoa jurídica de direito privado” (Brasil. Lei nº 12.395, 2018. Art. 28).

Ressalta – se que, cada associação desportiva (time) é registrada municipal, estadual, nacional (BID/CPF) e internacionalmente (FIFA). No pensamento de MELO FILHO (2001) expõe que estabelecer um contrato de trabalho com os jogadores profissionais do futebol é essencial, para que assim, os clubes profissionais possam ter a chance de firmar contratos trabalhistas de longa duração com seus atletas.

Especialmente os que são formados em sua categoria de base, considerados promissores, dando-lhes estabilidade, segurança e responsabilidade, podendo então ser compensado por seus custos de investimento na modelagem, formação e promoção dos atletas produzidos em seus ambientes de treinamento.

A relação laboral desportiva, enquanto enlace trabalhista de estirpe singular, até mesmo em relação a outras atividades especiais de trabalho como a do artista, justifica-se por meio de um regime jurídico próprio que rege uma relação trabalhista própria, um contrato de trabalho específico e uma lapidar fusão entre a atividade laboralista e a prática desportiva do atleta. [...] Em decorrência do esposado, o contrato de trabalho do praticante desportivo se constitui de uma naturalidade peculiar e é regulamentado por um regime jurídico específico (RAMOS, 2014, p. 10).

O contrato de trabalho é bilateral e é formado por clube e atleta profissional, o mesmo é sempre composto por prazo determinado, conforme estipulado no artigo 30, da Lei nº 9.615/1998, que revogou o disposto no artigo 3º, II, da Lei nº 6.354/76. (BRASIL, Lei nº 9.615,2018, Art 30).

Conforme explica Ramos (2014) a relação de trabalho desportiva, sendo um vínculo trabalhista de categoria considerada única, possui uma relação diferente de outras atividades especiais de trabalho como, por exemplo, a do artista, sendo assim, há o regime jurídico próprio que rege a relação de trabalho entre as partes, ou seja, possui um contrato de trabalho específico e uma fusão entre a atividade laboral e a prática desportiva do atleta.

2.2.1 Conteúdo do contrato de trabalho

Referente ao conteúdo do contrato, este será redigido e deverá conter os nomes de ambas as partes contratantes, sendo estas individualizadas e também caracterizadas. Também deve conter a forma e o modo de pagamento.

Deve constar também o valor das luvas, bem como o número da carteira de trabalho do atleta, para as devidas anotações. Os contratos de trabalho devem ser numerados pelos empregadores em sua ordem sucessiva e cronológica, datados e também assinados pelo atleta ou pelo seu representante legal, sob pena de nulidade (BRASIL. Lei 6.354, 20 18. Art.3).

Todavia, é extremamente difícil conseguir manter um controle sobre o pagamento de prêmios aos atletas, pois, em diversas vezes este prêmio não é dado pela associação empregadora, mas sim vindo de alguma instituição, ou particular, que tenha interesse no seu time ou no desenvolvimento dos próprios jogos e campeonatos. Existem pontos particulares na obrigação do atleta entre os quais estão incluídas as chamadas luvas, bichos e participação de passe (MELO FILHO, 2001).

A determinação de um lapso temporal pelo qual as partes terão obrigações recíprocas é da grande valia no âmbito do futebol. Caso o contrato chegue ao seu final, nenhuma indenização será devida por qualquer das partes. Por outro lado, na hipótese da ocorrência de rescisão antecipada, a parte que deu ensejo ao término da contratualidade deverá arcar com as penalidades previstas na legislação específica, quais sejam o pagamento da cláusula penal, devida pelo atleta ao clube (artigo 28, § 3º), ou da multa rescisória, paga pelo clube ao atleta (artigo 31, § 3º). (GRISARD, 2008, p.2).

Para Abal (2012), o vínculo empregatício do jogador, de acordo com o inciso I do art. 34 da Lei nº 9.615/98, explica que o contrato do atleta profissional de futebol deverá impreterivelmente ser efetuado o registro na instituição de administração nacional do futebol, que no Brasil é a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), e também na Federação Regional de seu estado sede.

Já para o autor Melo Filho (2001) explica que foi com a criação da Lei Pelé que o desporto nacional obteve mais destaque e profissionalismo, indicando a partir desta Lei que a prática contratual poderá ser realizada de maneira formal ou

informal. Sendo assim, a prática desportiva formal é regulamentada por normas próprias do sistema nacional e internacional, e existem regras de prática desportiva específicas para cada modalidade de esporte. Assim, a prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes descrita na Lei 9.615/98, art. 1º.

2.2.2 Prazo de contrato de trabalho

A exigência quanto ao prazo mínimo de contrato de trabalho do atleta profissional busca oferecer ao atleta um tempo mínimo razoável para que possa mostrar suas habilidades profissionais.

Mas com a “Lei Pelé” houve alterações em relação ao prazo máximo de 18 contrato, pois a lei não estabeleceu a duração máxima do contrato de trabalho, a não ser no caso do primeiro contrato profissional do atleta com o clube formador (MCGILLIVRAY; MCNTOSH, 2006).

Após estabelecida a Lei Pelé, Lei nº 9.615/98, que será exposta no próximo capítulo, a duração do contrato de trabalho desportivo possui um prazo mínimo, que é de 3 meses, e um prazo máximo, que é de 5 anos, trazendo assim aos atletas uma sensação de libertação que muitos eram críticos na época, pois os atletas muitas vezes ficavam em um clube mesmo sem praticar sua atividade profissional, e não podiam ser contratados por sua equipe até o pagamento da multa do passe do atleta. (BRASIL. Lei 9.615, 2018).

Essa afirmativa, após a alteração, está prevista no artigo 30 da Lei nº 9.615/98 “Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.” (BRASIL. Lei 9.615, 2018. Art. 30).

Apesar da não aceitação por parte dos clubes, que tiveram que mudar suas formas de capitação de renda e receitas, para os atletas este foi um grande ganho e avanço ao profissionalismo e formalização de sua profissão.

2.2.3 Capacidade

A capacidade contratual, para Pessotti (2003) é detalhada como um único impedimento absoluto para o profissionalismo no futebol é para menores de dezesseis anos. Já Duarte (2004) afirma que: o impedimento legal para os atletas considerados ainda juvenis ou juniores, tem a intenção de evitar que esses atletas saiam do país ainda precoces para trabalhar fora, sem que os mesmos estejam habilitados, formados e profissionalizados em seu país de origem.

Ainda em consonância com o que determina a Constituição da República, seria proibido submeter ao atleta de futebol menor ao trabalho noturno. Todavia, como os jogos oficiais raramente adentram por muito tempo no horário previsto no ordenamento como noturno, é desconsiderado o preceito constitucional, visto que pela jurisprudência dominante não faz jus o menor tampouco os demais atletas ao adicional noturno elencado na CLT (DUARTE, 2004, p.20).

De acordo com a Lei 12.395/11, o atleta profissional poderá estabelecer seu primeiro contrato de trabalho profissional a partir dos seus 16 anos de idade, sob a responsabilidade do seu representante legal, com um prazo máximo de 5 anos com o clube formador. (BRASIL, Lei 12. 395, 2018).

2.2.4 Jornada de trabalho

De acordo com o artigo 28, da Lei 12.935/11 em seu item VI, do parágrafo 4º que estabelece como jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (BRASIL. Lei 12.935, 2018. Art. 28). Barros (1999), afirma que o tratamento diferenciado em face da natureza especial da prestação de

serviços do atleta profissional, consiste em uma forma específica de distribuição da jornada entre partidas, treinos e viagens.

Apesar de limitar a quantidade de horas semanais de trabalho do atleta profissional de futebol, a mesma não explicitou acerca do limite diário de trabalho. Por conta da não previsão do limite diário de trabalho, é necessário então, que se aplique o limite constitucional, que está previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que assim descreve (VEIGA; SOUZA, 2014):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - [...] duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (BRASIL, 2018, Art. 7º).

A limitação para a jornada de trabalho em geral está prevista no texto constitucional como citado acima, desta forma, a mesma visa amparar qualquer trabalhador comum (OLIVEIRA, 2009).

2.2.5 Concentração, horas extras e viagens

De acordo com o período em que o atleta encontra-se viajando com o intuito de representar ou defender o clube que o contratou em competições desportivas, este horário encontra-se expressamente descrito no contrato (VEIGA; SOUSA, 2014).

Para VEIGA, SOUSA:

[...]a concentração se traduz em resguardo costumeiro dos atletas e peculiar às competições de importância, daí ter sido consagrada na legislação em causa. Se afigura útil para obtenção de um melhor rendimento dos jogadores. O prazo de três dias estabelecido como limite, a nosso ver, não pode deixar de ser considerado como de trabalho normal e, portanto, computável na jornada semanal já examinada, e de sorte que, somado às horas colocadas, à

disposição antes da concentração, não ultrapassam as quarenta e oito horas semanais, caso em que o excesso será considerado trabalho extraordinário, com incidência do adicional de 50 % sobre as horas excedentes. O mesmo critério deverá ser observado quando ocorrer ampliação da concentração, em nada modificando a situação o fato de o atleta se encontrar à disposição da Federação ou Confederação (CÂNDIA, 1987, apud ZAINAGHI, 2015, p. 48).

Os autores também explicam que horas extras não se aplicam ao período de concentração, uma vez que, este pode ser definido como tempo à disposição do empregador, sendo obrigação inerente no contrato de trabalho imposta ao atleta profissional (VEIGA; SOUSA, 2014).

2.2.6 Atleta estrangeiro

Para os atletas estrangeiros aplica-se a legislação vigente no país, tendo sua fundamentação encontrada pela na Lei 6.815/1980 em seu inciso V do art. 13 onde diz que é assegurado o atleta estrangeiro que necessita de visto temporário para desempenhar suas atividades, não podendo este prazo ser maior que 5 anos, podendo ser renovado apenas uma única vez (BARROS, 1999).

A presença de atleta estrangeiro como integrante da equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional pressupõe visto temporário de trabalho (art. 46, § 1º, da Lei 9.615, de 1998), como também preceitua o art. 13, V, da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, disciplinadora da situação jurídica do estrangeiro no Brasil. (BARROS,1999, p.157).

O prazo do visto de estadia do atleta profissional estrangeiro no Brasil, na hipótese prevista no art. 13, inc. V, da Lei nº 6.815/80, corresponderá à duração do seu contrato de trabalho com a entidade de prática desportiva (BRASIL, Lei nº 6.815, 2018, Art. 13).

2.2.7 Adicional noturno

Conforme a CLT em seu art. 73, o adicional noturno é devido ao trabalhador urbano que cumprir suas atividades laborais entre 22h00min às 5h00min.

O adicional noturno para Barros (1999), este reforça que ambas as jurisprudência e doutrina compreendem que o artigo 73 da CLT é aplicável também ao atleta profissional, embora tendo sua legislação própria, esta parte fica regulada também pela CLT, conforme entendimento jurisprudencial e 21 doutrinário, ou seja, será devido o adicional noturno ao atleta que competir após 22h00min, a autora ainda completa, explicando que:

É devido o adicional noturno ao atleta profissional. A Lei 9.615/1998 é omissa sobre o assunto, porém o parágrafo 4º do art. 28 da referida norma manda aplicar a CLT, no caso de omissão. Assim, é de observar o art. 73 da CLT, que trata do adicional noturno de 20 % e da hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos (BARROS, 1999, p.178).

Podendo assim, considerar o fato de que a legislação especial e o vínculo desportivo ser omissa quanto ao tema adicional noturno, a CLT neste caso é utilizada subsidiariamente (BARROS, 1999).

2.2.8 Salário

Os componentes salariais estão inseridos no art. 457, § 1º, da CLT, aplicável subsidiariamente ao atleta. E também, dispõe o art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98, que são entendidos como salários, o abono de férias, o 13º salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

Conforme leciona Zanaighi (2008, p.13):

Salário é toda quantia que é paga pelo empregador ao empregado como contraprestação pelo serviço prestado. A remuneração só existe porque se percebeu que entre os ganhos do empregado, existem parcelas que são pagas por terceiros (gorjetas). Logo, todo e qualquer pagamento efetuado pelo clube ao atleta será considerado salário. Para o jogador de futebol as luvas, os bichos, as gratificações, e o direito de imagem, constituem salário. Remuneração é a soma dos salários e as gorjetas.

Logo que trata o Art. 31 da Lei 9.315/98, a Lei Pelé, o clube que estiver em atraso salarial com o atleta, no todo ou até mesmo em parte dele, por período superior a três meses, terá seu contrato rescindido, ficando o atleta livre para poder negociar com qualquer outra agremiação desportiva, podendo exigir seus direitos e multas relativos a aquele contrato de trabalho.

Existem aspectos únicos incluídos no contrato de trabalho dos atletas profissionais, que em um dos próximos capítulos será abordado, sobre as luvas e os bichos, que são remunerações contratuais devidas ao atleta por seu rendimento e participação nos jogos, e também de forma que incentive o seu rendimento em campo.

Embora os atletas com idade inferiores as permitidas a assinar contrato profissional com a equipe de futebol, ou seja, os menores de 16 anos não podem receber salários e nem ter contrato, mas conforme cita a Lei Pelé em seu artigo 29 no quarto parágrafo, que poderão os atletas vir a receber bolsa de aprendizagem, na qual a mesma é livremente pactuada entre as partes, em um contrato formal e que na pratica não incide em vínculo empregatício, apenas um auxílio ao atleta para sua melhor formação.

§ 4o O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes (BRASIL, 9.615, 2018, art. 29).

2.2.9 Luvas

As luvas se referem ao valor pago ao atleta pelo seu empregador, “na forma que for convencionada, pela assinatura do contrato”; e também compõem a sua remuneração para todos os efeitos legais (art. 12, da Lei 6.354, de 1976 e art. 31, § 1º, da Lei 9.615, de 1998).

O valor das luvas é estipulado de acordo com o rendimento dos atletas antes de serem contratados, por sua eficiência e histórico dentro das quatro linhas. A respeito da natureza jurídica das luvas, o Tribunal Superior do Trabalho vem se posicionando:

CONTRATO DESPORTIVO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. As luvas, cujo termo em sentido figurado não é exclusivo do direito desportivo, mas também do Direito Comercial - locação comercial, instituto com o qual também guarda semelhança inclusive no tocante à sua finalidade, pois nesta o valor do 'ponto' (fundo de comércio) aproxima-se do valor da propriedade do imóvel, implica dizer que 'em certo sentido, as luvas desportivas importam reconhecimento de um fundo de trabalho, isto é, o valor do trabalho desportivo já demonstrado pelo atleta que determinada associação contratar', tudo consoante lição do mestre José Martins Catharino. A verba luvas, portanto, não se reveste de natureza indenizatória, porquanto é sabido que a indenização tem como pressuposto básico o ressarcimento, a reparação ou a compensação de um direito lesado, em síntese, compensa uma perda, de que na hipótese não se trata, na medida em que a verba recebida a título de luvas tem origem justamente na aquisição de um direito em face do desempenho personalíssimo do atleta, ou seja, o seu valor é previamente convencionado na assinatura do contrato, tendo por base a atuação do atleta na sua modalidade desportiva. Recurso de Revista conhecido e provido (BRASIL, TST, 2002).

Cessa (BARROS, 1999), embora as luvas possuam natureza retributiva por sua eficiência profissional, elas não devem ser confundidas com os prêmios e gratificações, estas quais ocorrem por força de contrato e por eventuais metas cumpridas e até mesmo em caso de derrotas.

2.2.10 Bicho

O termo “bicho” surgiu desde as primeiras apostas feitas no futebol profissional, este termo está correlacionado ao jogo do bicho, pois foi criado na mesma época, criando esse aspecto parecido. A importância remuneratória do “bicho” é paga ao jogador e em geral em ocasiões de vitórias ou empates e até mesmo de derrotas, o bicho possui natureza de prêmio individual, porém o mesmo só é obtido quando há o trabalho coletivo, este valor visa não só recompensar os atletas profissionais, mas também a dá-los um ânimo ainda maior para obter resultados a sua equipe; este montante funda-se em uma valorização objetiva, isto posta, dado ao pagamento habitual e periódico tem feição retributiva (SILVA, 2011).

De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98, os denominados bichos são fixos e/ou variáveis, sendo capaz, excepcionalmente, de ser pagos até mesmo em caso de derrotas, quando verificado o bom desempenho da equipe no geral (BRASIL, Lei 9615, 2018, art.31).

2.3 Direito de imagem

O direito de imagem significa que ninguém pode expor a imagem de uma pessoa em público, e muito menos comercializá-lo sem sua prévia autorização. O direito de imagem é definido também como o direito: à própria imagem; ao uso ou a propagação da imagem; à imagem das coisas próprias e a imagem em coisas ou publicações; de obter imagem ou consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico (DINIZ, 2004).

2.3.1 Direito de personalidade

É o direito de personalidade é um direito considerado próprio, pois este possui valores da individualidade pessoal, bem como sua natureza. Como por exemplo, o aspecto físico, moral ou intelectual do indivíduo. Dos direitos considerados subjetivos da personalidade são; os de poder agir em sua própria defesa e em defesa de seus valores pessoais, que possuem além do aspecto físico, o direito à vida, e ao próprio corpo:

[...] o direito à vida e ao próprio corpo; no aspecto intelectual, o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor; e no aspecto moral, o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e, ainda o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos (GOMES, apud AMARAL, 2012, p. 13).

Diniz (2004, p.138) aponta que os direitos da personalidade são:

“Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e a sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem identidade pessoal, familiar e social).

Tanto os jogadores de futebol masculino e feminino tem todos es direitos contratuais para que se possa ser estabelecido em firma com seus clubes.

CAPÍTULO III - DISPARIDADE DO FUTEBOL FEMININO

Para finalizar as ideias apresentadas nos capítulos anteriores venho interligar estes com a introdução do futebol feminino com a noção do surgimento do esporte, a ciência dos contratos, para pôr fim, com o conceito de disparidade contratual realizar a pesquisa de sua desigualdade.

3.1 Futebol Feminino no Brasil e no mundo

Contar a história do futebol feminino brasileiro e mundial é mais do que lembrar gols, vitórias, derrotas, lances marcantes e seus personagens. É falar sobre resistência, descaso e barreiras quebradas. É lembrar períodos de proibição, preconceito e amadorismo. Portanto se tem uma noção da trajetória da modalidade e sua discrepância entre os homens e as mulheres dentro do futebol. Suas diferenças dentro dos contratos efetuados pelos atletas profissionais de ambos os gêneros.

As primeiras referências de partidas de futebol disputadas por mulheres surgiram nos anos 20. Os registros de jornais mostram a prática, ainda de forma muito tímida, no Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Norte (TERRISSE, 2019).

A partir da década de 40, o futebol entre mulheres era longe de clubes ou grandes ligas. O que se sabia era de prática em periferias. Não há registros de uma seleção. Apesar de ainda não ser proibida, a modalidade era considerada violenta e ideal apenas para homens.

Em 1940, o cenário ameaçou mudança. Foi quando houve jogos entre mulheres no Pacaembu, por exemplo. Em vez de fomentar a prática, essa visibilidade gerou revolta em parte da sociedade. As notícias sobre mulheres jogando futebol provocaram esforços da opinião pública e autoridades da época para a proibição (TERRISSE, 2019).

A primeira proibição ocorreu através de um processo de regulamentação do esporte no Brasil. Criou-se o CND (Conselho Nacional de Desportos). Na época, sob a alçada do Ministério da Educação.

Em 1941, se debatia muito profissionalização e amadorismo. Ainda de forma rasa. Foi assim que a temática dos esportes femininos se tornou uma demanda do CND. Foi então instituído um decreto-lei (3199, art 54). O texto trazia de forma mais geral que as mulheres não deveriam praticar esportes que não fossem adequados a sua natureza. Apesar de não ser citado nominalmente, o futebol se enquadrava (TERRISSE, 2019).

Já em 1965, já no governo militar, o decreto-lei é novamente publicado. Desta vez, de forma mais detalhada. Assim como em 1941, circulam novas notícias de mulheres jogando futebol de forma clandestina. Por conta da proibição, há poucos registros. Desta vez, a deliberação cita especificamente a modalidade.

DECRETO-LEI N. 3.199 - DE 14 DE ABRIL DE 1941
CAPÍTULO IX: DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país.

Apenas no fim da década de 70 mais exatamente em 1979 foi revogada a lei que proibia as mulheres de jogarem futebol no Brasil. É o início de novas buscas diante de tantos obstáculos impostos, que perduram, para a modalidade entre as mulheres.

O fim da proibição, no entanto, não muda tudo da água para o vinho. O futebol feminino não recebe estímulo de clubes e federações. Ainda não foi regulamentado e segue enfrentando limitações físicas e salariais pelo país neste período.

Apenas em 1983 a modalidade foi regulamentada. Com isso, foi permitido que se pudesse competir, criar calendários, utilizar estádios, ensinar nas escolas. Clubes como o Radar e Saad surgem como pioneiros no profissionalismo. Eram alguns dos times competitivos da época. (TERRISSE, 2019).

3.2 Contratos e premiações

Apesar de o dinheiro da FIFA direcionado a Copa do Mundo Feminina ter aumentado nos últimos anos, a quantia ainda não chega nem perto do que é destinado a Copa Masculina. Enquanto as jogadoras competem pelo prêmio de U\$ 4 milhões, no ano passado a seleção masculina da França, campeã da Copa, levou para casa U\$ 38 milhões – quase dez vezes mais do que o prêmio final oferecido para as mulheres. (TESSARO, 2019).

E não só no prêmio final que essa diferença astronômica pode ser percebida. Basta dizer que hoje enquanto as 24 seleções femininas irão dividir os U\$ 30 milhões do investimento geral como prêmio de participação, as seleções masculinas dividiram no ano passado o valor de U\$ 400 milhões de acordo com a FIFA realizadora do evento esportivo.

O que chama a atenção é a desigualdade salarial entre jogadoras e jogadores. Obviamente, o baixo salário não é restrito ao universo do futebol, e nem mesmo do esporte. Em geral, as mulheres ganham em média 32% menos que os homens para desempenhar a mesma função segundo dados do Fórum Econômico Mundial.

Mas na elite do esporte esses números impressionam. Entre os salários: a melhor jogadora do mundo em 2018 e mais bem paga do futebol feminino, Ada Hegerberg, ganha 208 vezes menos que o jogador Messi – o mais bem pago do futebol masculino. Na verdade, a situação é bem pior quando se percebe que o salário das cinco jogadoras mais bem pagas do futebol feminino somam menos do que o salário de um único jogador entre o top 10 masculino. (CEOLIN, 2019).

Quando a questão envolve os rendimentos anuais entre os atletas – a soma do salário bruto, bônus, patrocinadores – a situação é ainda mais díspar. Em 2018, a *UN Women* publicou uma comparação mostrando que apenas o salário anual de Messi naquele ano – \$84 milhões de dólares – era duas vezes superior ao

salário combinado de 1693 jogadoras – \$42.6 milhões de dólares – das sete ligas principais de futebol feminino.

Além disso, o investimento em prêmios e participação em competições por time também diferem muito. Nos Estados Unidos, a Federação Americana de Futebol ofereceu um bônus pela participação da seleção feminina americana na Copa do Mundo Feminina de 2015 três vezes inferior ao pago para os homens na participação da Copa do Mundo de 2014.

As diferenças também são absurdas nos salários: as jogadoras da liga profissional dos Estados Unidos têm salário mínimo de 16.538 dólares (61.800 reais). Eles de 70.250 (262.000 reais). Essa desigualdade, tão assumida em outros países, não é vivida com a mesma naturalidade em uma nação em que quase o mesmo número de mulheres e homens joga futebol no colégio. Por isso, quando as campeãs da Copa da França levantaram a taça, as aproximadamente 60.000 vozes no estádio de Lyon comemoraram gritando “*Equal pay! Equal pay!*” (igualdade salarial, igualdade salarial). (LABORDE, 2019).

O assunto já está nos tribunais. Em 8 de março, o dia internacional da mulher, as 28 jogadoras da Seleção processaram seu empregador, a Federação Nacional de Futebol (USSF), por discriminação de gênero de acordo com o Jornal EL PAÍS.

A Federação norte-americana alega que as equipes têm obrigações diferentes e que as compensações são tão distintas que não podem ser comparadas. Uma das diferenças, por exemplo, é que os homens recebem pagamento de 17.000 dólares (63.000 reais) por ganhar um amistoso contra uma equipe do Top 10. As mulheres, por sua vez, recebem bônus de 8.000 (30.000 reais) somente se ganharem das quatro melhores. O sistema é tão complexo que, de fato, é difícil detalhar o que cada um ganha, mas todos os dados conhecidos revelam o abismo que as separa.

Para a autora Antônia Laborde na Copa do Brasil em 2014 – a última disputada pela seleção masculina dos EUA – a Federação deu à equipe um bônus de 5,4 milhões de dólares (20 milhões de reais) após ser eliminada nas oitavas de final. Quando o feminino se consagrou campeão na final da Copa do Canadá em 2015, o jogo de futebol mais visto na história da televisão norte-americana, receberam bonificação de \$1,72 milhão (6,5 milhões de reais).

Nos Estados Unidos a desigualdade salarial entre homens e mulheres é de 15% favorável a eles, de acordo com uma análise do Centro de Pesquisas *Pew*. Isso significa que elas precisam de 39 dias adicionais de trabalho para ganhar o mesmo que os homens em 2018.

Uma pesquisa do Instituto ADP sobre a equidade salarial explica que “uma grande diferença porcentual entre a remuneração de mulheres e homens se origina no pagamento diferenciado de bonificações”. Muitos estudos não consideram esse fator, de modo que as diferenças não são tão visíveis considerando somente o salário base.

Parte da defesa da Federação é que na lista dos 50 melhores jogadores de futebol norte-americanos com maiores rendimentos, 23 são mulheres. O que não esclarecem é que isso acontece após receberem as bonificações por ganhar jogos não oficiais, participações e vitórias na Copa e nos Jogos Olímpicos.

A ex-goleira da seleção, Hope Solo, resumiu dessa forma:

“Eles recebem mais simplesmente por participar do que nós recebemos por ganhar”. É como argumentar que não há discriminação quando se paga aos homens 20 dólares (75 reais) por hora e às mulheres, 15 dólares (55 reais), mas como elas trabalham 25% a mais e obtêm um bônus por uma produção destacada, terminam ganhando quase a mesma coisa”, criticou no *The Wall Street Journal* Jeffrey Kessler, o advogado que representa as demandantes. Entre 2015 e 2018 elas jogaram 19 partidas a mais do que eles.

As atletas não exigem somente receber o mesmo salário que seus colegas homens, e sim também gozar das mesmas condições de trabalho, além de um pagamento retroativo às convocadas desde 2015.

A veterana artilheira Carli Lloyd, Bola de Ouro na Copa de 2015, criticou em uma carta aberta:

“Quando estou em viagem com a Seleção recebo 60 dólares (225 reais) diários para gastos. Michael Bradley recebe 75 (280 reais). Talvez pensem que as mulheres são menores e, portanto, comem menos”. Outra reclamação, talvez mais grave, pede para trabalhar sem colocar o físico em risco. A Copa do Canadá, por exemplo, foi jogada em grama artificial – mais propenso a contusões – e não em grama natural, como os jogos masculinos. As jogadoras das diversas seleções consideraram que a decisão da FIFA, o órgão que gere o futebol mundial, era discriminatória.

A Federação Americana afirma que qualquer diferença salarial “se baseia nas diferenças das rendas geradas pelas diferentes equipes e/ou qualquer outro fator que não seja o gênero”. Se no passado os jogos masculinos arrecadavam valores muito superiores, esse já não é o cenário. Entre 2016 e 2018 as partidas femininas geraram por volta de 50,8 milhões de dólares (190 milhões de reais), enquanto as masculinas deram 49,9 milhões (186 milhões de reais), de acordo com a auditoria dos estados financeiros do futebol obtidos pelo *Wall Street Journal*.

As rendas são medidas em grande parte pelas vendas nas bilheterias, mas também pelo marketing e patrocínio. Dentro dessas partes está a venda de direitos de transmissão dos jogos, um terreno complicado na hora de se fazer cálculos.

A Federação Americana vende os direitos como um pacote, sem diferenciar entre as partidas da liga feminina e masculina, o que dificulta atribuir quanta renda cada um gerou. E os mais valiosos, os direitos da Copa do Mundo, são vendidos pela FIFA. (LABORDE, 2019).

Existem empresas que vestiram a camisa das jogadoras de futebol norte-americanas. A LUNA Bar, fabricante das barras de nutrição, se comprometeu a pagar 31.250 dólares (117.000 reais) a cada convocada à Copa da França. A Visa

anunciou em maio que se associaria às equipes de homens e mulheres dos EUA, em um acordo que estipula que “pelo menos 50% do investimento financiará programas de futebol feminino e da seleção feminina”. (LABORDE, 2019).

Um comercial da marca de desodorante Secret, em que aparece a artilheira Alex Morgan, a jogadora norte-americana que mais recebe dinheiro – por volta de um milhão de dólares (4 milhões de reais) anuais de acordo com o site Money.com –, mostrava meninas jogando bola com mensagens sobre a igualdade. A última imagem dizia: O segredo é a equidade salarial.

3.3 Desigualdade de Gênero e Inclusão Contratual

Funciona mais ou menos como um ciclo vicioso: os dirigentes esportivos não investem no futebol feminino; as empresas não apoiam as jogadoras; a mídia não faz coberturas dos eventos; os eventos rendem menos e, em algum ponto, essa falta de apoio se transforma em um empecilho à prática do esporte para as mulheres.

Os argumentos que apoiam essa diferença são geralmente:

- I - a falta de interesse do público na modalidade;
- II - as diferenças de lucro das competições masculinas e femininas;
- III - a pouca atenção da mídia aos jogos;
- IV - a diferença da qualidade do jogo.

Apesar disso, não há como desconsiderar que esta discussão é também uma questão de gênero. O gênero deve ser entendido como aquilo que diferencia socialmente homens e mulheres. Dentro da sociedade, desde cedo, são esperados certos comportamentos que são ditos próprios das meninas e dos meninos.

O futebol desde sua origem se caracteriza como um esporte atrelado ao sexo masculino – da mesma forma que brincar de boneca é atrelada como uma atividade do sexo feminino. A agressividade do jogo é vista como algo pouco adequada à natureza frágil e sutil da mulher. Pelo menos, é isso que tentam dizer. A questão é tão profunda que antigamente tentavam afastar as mulheres do futebol utilizando argumentos biológicos.

Os profissionais da saúde afirmavam que a atividade poderia até causar lesões às glândulas mamárias. Assim, historicamente, o pensamento machista tenta sempre dizer que “futebol não é coisa de mulher”. (CEOLIN, 2019).

O futebol feminino não é – e nem deve ser – igual ao masculino. As diferenças entre as modalidades existem de fato dentro dos contratos e sua visão geral do fato. Mas não podem prevalecer diferenças baseadas em preconceitos de gênero. Talvez seja necessário olhar para as experiências das equipes femininas em outros lugares do globo, e começar a pensar em mais formas de abrir espaço para o futebol feminino crescer e ter as mesmas oportunidades garantidas ao futebol masculino.

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico, foi mostrado um ciclo que percorreu desde a história do futebol em geral, passando pelo Brasil e pelo mundo, bem como como é a estruturação de um contrato dentro do esporte, por fim, sua discrepância do modo de formulação de contratos e distribuição de prêmios para as mulheres dentro do desporto.

No primeiro capítulo, tido como uma introdução histórica, verificamos a evolução e criação do futebol, desde o Século XIX até os dias atuais. Foi demonstrado como foi a chegada desse esporte no Brasil. Após, houve a explanação do desporto e a criação de federações para a sua prática, passando por cada uma das legislações criadas. Por fim se tem a explicação sobre o profissionalismo e não profissionalismo.

No segundo capítulo, conhecemos o conceito de contrato dentro do direito. Observamos que se utiliza o contrato de trabalho para este tipo de vinculação entre jogador e clube. Foi analisado especificamente cada um dos conteúdos desse tipo de contrato, dando ênfase no conceito e na forma de aplicação. Mais adiante, foi estudado os requisitos necessários dentro do direito de imagem do indivíduo para com sua exposição.

Ademais, no terceiro capítulo, foi explorado um dos pontos principais do trabalho monográfico, sendo o futebol feminino e sua disparidade com o mesmo de seu outro gênero. Nesse capítulo, foi aprofundado a história do esporte para com as mulheres.

Em continuação, foi exposto os dados das premiações e salários para cada um dos gêneros. Há um paralelo entre as remunerações dos homens e das mulheres. Mas, também foi explanado sobre os depoimentos das jogadoras e suas visões dentro ambiente de desigualdade.

Por fim, foram as causas e razões para esta disparidade expondo críticas a respeito do tal fato, principalmente no que tange a falta igualdade de dentro da visão do ser humano para uma melhor abordagem e equidade do que é apresentado para cada um dos gêneros no esporte praticado por milhões.

REFERÊNCIAS

ABAL, Felipe Cittolin. **O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol Frente aos Direitos Fundamentais Trabalhista**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 325-336, jul./dez. 2012. Disponível: acesso em 02. abr. 2020.

AIDAR, Carlos Miguel Castex. **Direito desportivo**. Editora Jurídica Mizuno, 2000.

AQUINO, Rubim Santos Leão. **Futebol, uma paixão nacional**. Rio de Janeiro: Jorde Zahar Editor, 2002.

BARROS, Alice Monteiro de. **Atleta profissional do futebol em face da Lei Pelé: Lei nº 9615, de 24.03.1998**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre: Revista dos Tribunais, v. 10, n. 126, p. 9-24, dez. 1999.

CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1969.

CEOLIN, Monalisa. **O que a Copa do Mundo Feminina revelou sobre a desigualdade de gênero?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/copa-do-mundo-feminina-e-desigualdade-de-genero/> - Acesso em: 20 de maio de 2020.

COELHO, Paulo Vinícius. **Escola Brasileira de Futebol**. Editora: Objetiva, 2018.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. 21ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2004.

DUARTE, Orlando. **Futebol: histórias e regras**. São Paulo: Makron Books, 1997.

DUARTE, Paulo Henrique Bracks. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. Nova Lima, 2004.

EL PAÍS. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/>. Acesso em 23 de maio de 2020.

FILHO, Álvaro Melo. **Novo regime jurídico desportivo: comentários à Lei 9.615 e suas alterações**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2001.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, 2 v

GRISARD, Luiz Antônio. **Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: Acesso em: 1. abr. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **As Diversas Configurações da Concessão de Serviço Público**. Disponível em: Acesso em: 01 maio 2014.

LABORDE, Antônia. **Desigualdade salarial, explicada pelo futebol feminino dos EUA**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/13/economia> – Acesso em: 20 maio de 2020.

LEAL, Júlio César. **Futebol: arte e ofício**. Rio de Janeiro: Sprint, 2000.

MCGILLIVRAY, D; MCINTOSH, A. *Football is my life: theorizing social practice in the Scottish professional football field*. *Sport in Society*, Abingdon, v. 9, jul. 2006. Disponível em: <http://www.informaworld.com/smpp/content~db=all~content=a747764332>. Acesso em: 27 mar. 2020.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé**. Avanços e Impactos, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTr, 2009.

PESSOTTI, Alan Menezes. **Direito do atleta**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PEW. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/>. Acesso em 23 de maio de 2020.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva: nova sistemática rescisória do contrato de trabalho do atleta**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo: Síntese, v. 24, n. 296, p. 9-24, fev. 2014.

SILVA, Jaime Cordeiro da. **Lei nº 12.395/2011: o direito de preferência e a atualização da Lei Pelé**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2949, 29 jul. 2011. Disponível em: 56. Acesso em: 2 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TESSARO, Alexandre. **História da CBD**, disponível em: www.cbf.com.br. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

TORERO, José Roberto. **Uma História do Futebol**, 2017.

TUBINO, Manoel José Gomes. **500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil Colônia ao início do século XXI**. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

UN WOMEN, disponível: <https://www.unwomen.org/en>. Acesso em: 22 maio de 2020.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Correa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: Aspectos Trabalhista-Desportivos**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

WALL STREET JOURNAL. Disponível em: <https://www.wsj.com/>. Acesso em 23 de maio de 2020.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas.**
São Paulo: LTr, 2008.